

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.475/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000200829-90
Impugnação: 40.010135302-91 (Coob.), 40.010135303-72 (Coob.)
Impugnante: Dimer Rosse Antunes Domingues (Coob.)
CPF: 867.702.506-59
Lilian Souto Moreira Miranda
CPF: 887.999.486-72
Autuado: MI Eletro S/A
IE: 001641726.03-80
Proc. S. Passivo: Silvio Batista Junior/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O art. 135, inciso III do CTN atribui responsabilidade solidária a sócio-gerente de pessoa jurídica pelos atos praticados com infração de lei. Entretanto, deve ser excluída a sócia Lilian Souto Moreira Miranda, que no período da autuação não exercia poder de gerência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio Dimer Rosse Antunes Domingues, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e § 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos meses de março, abril e maio de 2011, dezembro de 2012 e abril e maio de 2013, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Em razão da constatação de a Autuada não mais exercer suas atividades no endereço indicado, bem como apresentar situação cadastral “cancelado por desaparecimento do contribuinte”, desde 23/08/13, o Auto de Infração foi ratificado conforme “Termo de Rerratificação do Lançamento” de fls. 15, para a exclusão do débito relativo aos períodos dezembro de 2012 e abril e maio de 2013, e também para imputação da responsabilidade pessoal dos sócios, Dimer Rosse Antunes Domingues e Lilian Souto Moreira Miranda respeitando-se os respectivos períodos em que eles participavam do quadro societário da empresa, quais sejam, março abril e maio de 2011.

Inconformados, os Coobrigados Dimer Rosse Antunes Domingues e Lilian Souto Moreira Miranda apresentam respectivamente, e de forma tempestiva, Impugnação às fls. 24/26, e por seu procurador regularmente constituído às fls. 67/73, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 126/128 e 129/132, respectivamente.

No dia 12 de fevereiro de 2014 a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara despacho interlocutório para que o Coobrigado Dimer Rosse Antunes Domingues comprove, de forma inequívoca, ter deixado a sociedade autuada no período objeto do lançamento.

Intimado, o Coobrigado apresentou, às fls. 143/149, a cópia da 7ª Alteração Contratual da empresa Autuada.

Em sessão realizada no dia 04 de junho de 2014, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 15/16. Em seguida, também à unanimidade, acionou o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Fernando Luiz Saldanha.

Após a referida decisão, o Conselheiro Relator do processo requereu, às fls. 157/158, via incidente processual, a declaração de nulidade do julgamento, para que outro se profira, com a correta exclusão da sócia Lilian Souto Moreira Miranda, conforme ocorreu nos acórdãos 21.346/14/3ª, 21.378.143ª e 21.387/14/3ª.

Em despacho de fls. 159/160, a Presidente do Conselho de Contribuintes, no uso de atribuição que lhe confere o art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, determinou o encaminhamento do PTA à Câmara para decidir sobre o incidente processual, que foi admitido, à unanimidade, em sessão de fls. 164, declarando nula a decisão anterior, prolatada em sessão de 04/06/14.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, referente ao período meses de março, abril e maio de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico solicitado pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou

contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

E ainda, a infração descrita é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Importante registrar que, após mal sucedidas tentativas de intimação da Autuada, restou caracterizado o encerramento irregular de suas atividades, razão pela qual foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os seus sócios, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Na responsabilidade tributária, tanto o Contribuinte, quanto os responsáveis (Coobrigados), assumem a obrigação conjuntamente e, sem benefício de ordem.

O Coobrigado Dimer Rosse Antunes Domingues alega que, à época dos fatos, não pertencia ao quadro societário da empresa. Todavia, esse argumento é infundado e meramente protelatório, restando comprovado nos autos, por meio das análises do Contrato Social e suas respectivas alterações, bem como consulta junto ao SICAF, que ele foi sócio da empresa autuada até 18/01/12.

No entanto, merece reparo a responsabilidade atribuída a sócia LÍlian Souto Moreira Miranda, pois como demonstrado nos autos, ela não exerceu funções diretivas no período de 27/10/10 a 09/03/12, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 15/16 e ainda para excluir a Coobrigada LÍlian Souto Moreira Miranda. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

GR/T